

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO IV**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**CALEB SALOMÃO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV**

---

### **Apresentação**

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

**CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.** O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

# **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO**

## **BETWEEN STANDARDS AND PRACTICE: CHALLENGES OF THE JUDGE OF GUARANTEES IN MARANHÃO**

**Viviane Freitas Perdigão Lima  
Willian Freire Da Silva Ramos**

### **Resumo**

Em meio a implantação do juiz das garantias, analisa-se os desafios da sua implementação implementação no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), à luz das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Com abordagem normativa, empírica e comparada, identifica-se os principais entraves estruturais, logísticos e institucionais que dificultam a adoção plena do modelo, especialmente em comarcas de entrância inicial. O referencial adotado vê o direito como elemento axiológico e o direito como cultural e fenômeno linguístico observando o juiz das garantias não apenas elemento jurídico, mas também política, histórica e institucional(Carvalho, 2018; Vita, 2011; Serrano, 2012). A metodologia aplicada é do tipo documental, qualitativa e propositiva com o estudo de caso da implementação do instituto no Tribunal de Justiça do Maranhão, com proposta de um modelo híbrido, escalonado e regionalizado, que combina especialização, regionalização e rodízio funcional, respeitando as peculiaridades do TJMA. A proposta visa garantir a imparcialidade judicial, a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, sem desconsiderar os limites orçamentários e operacionais do sistema de justiça estadual. Observa-se que a implementação do juiz das garantias, longe de ser um obstáculo, representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

**Palavras-chave:** Juiz das garantias, Processo penal, Tjma, Desafios, Modelo híbrido

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Amid the implementation of the guarantee judge, this article analyzes the challenges of its implementation in the Court of Justice of the State of Maranhão (TJMA), in light of the guidelines established by the Federal Supreme Court and the National Council of Justice. Using a normative, empirical, and comparative approach, the main structural, logistical, and institutional obstacles that hinder the full adoption of the model are identified, especially in first-tier courts. The adopted framework views law as an axiological element and law as a cultural and linguistic phenomenon, considering the guarantee judge not only as a legal element but also as a political, historical, and institutional one (Carvalho, 2018; Vita, 2011; Serrano, 2012). The methodology applied is documentary, qualitative, and propositional, with a case study of the institution's implementation in the Court of Justice of Maranhão,

proposing a hybrid, staggered, and regionalized model that combines specialization, regionalization, and functional rotation, respecting the TJMA's peculiarities. The proposal aims to guarantee judicial impartiality, administrative rationality, and the effectiveness of criminal protection, without disregarding the budgetary and operational constraints of the state justice system. It is clear that the implementation of the guarantor judge, far from being an obstacle, represents an opportunity for institutional modernization and strengthening the democratic criminal process in Maranhão

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judge of guarantees, Criminal procedure, Tjma, Challenges, Hybrid model

## **1 INTRODUÇÃO**

A imparcialidade judicial, enquanto princípio constitucional estruturante do processo penal, encontra-se no cerne das discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de transformação da lógica processual vigente no Brasil. A implementação do juiz das garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019 — o chamado “Pacote Anticrime” — representa uma tentativa de ruptura com práticas autoritárias herdadas do modelo inquisitorial, ainda presente em muitos aspectos do sistema penal brasileiro. Trata-se de um mecanismo voltado à efetivação de um processo penal democrático e constitucionalmente orientado, em consonância com os postulados do devido processo legal, da ampla defesa e da imparcialidade do julgador (Brasil, 2019; Comar, 2022; Cunha, 2020).

Conforme estabelecido no artigo 3º-A do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB), o juiz das garantias é o magistrado responsável pela condução da fase de investigação criminal, devendo ser substituído por outro juiz na fase de instrução e julgamento (Brasil, 1941). Essa divisão de atribuições busca assegurar que o magistrado que atuou na fase pré-processual, decidindo sobre medidas cautelares invasivas — como prisões preventivas, interceptações telefônicas e buscas domiciliares — não seja o mesmo que julgará o mérito da causa penal. Essa separação funcional tem por objetivo garantir a imparcialidade objetiva do julgador e preservar a aparência de neutralidade do juízo, elementos essenciais à legitimidade do processo penal (Lopes Jr.; Ritter, 2016; Marques; Barbosa; Brito, 2024).

No entanto, embora a previsão legal tenha sido sancionada em dezembro de 2019, sua implementação prática foi suspensa por liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) em janeiro de 2020. Somente em 2023, com o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, o STF declarou a constitucionalidade do juiz das garantias, atribuindo à sua implementação caráter obrigatório em todo o território nacional. A Suprema Corte entendeu que o instituto é compatível com o modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, reconhecendo sua importância para a proteção dos direitos fundamentais do investigado (Brasil, 2023).

Com o julgamento das ADIs, a responsabilidade pela organização do modelo de implementação foi atribuída aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, sob orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em junho de 2024, o CNJ editou a Resolução nº 562, que estabelece diretrizes para a adoção do juiz das garantias pelos tribunais brasileiros, prevendo três modelos possíveis: a especialização, a regionalização e o rodízio. A escolha do modelo mais adequado deverá respeitar a realidade estrutural, orçamentária e geográfica de cada tribunal, assegurando a efetividade da norma com racionalidade e

viabilidade administrativa (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Não obstante, embora a implementação do juiz das garantias represente um avanço normativo, a proposta não é unânime. Diversas críticas têm sido formuladas por operadores do Direito e estudiosos que questionam sua viabilidade prática, seu impacto orçamentário e até mesmo sua eficácia teórica. Parte da doutrina argumenta que o sistema já possui garantias suficientes e que a criação de uma nova função jurisdicional seria retórica ou dispendiosa (Guimarães; Ribeiro, 2020).

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, cujo objeto central é analisar os desafios, os impactos e as possibilidades de implantação do juiz das garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), a partir das diretrizes normativas da Resolução CNJ nº 562/2024 e tendo como referência a experiência já consolidada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), considerado um modelo bem-sucedido de implementação no âmbito dos Tribunais Estaduais (Brasília, 2024).

A relevância deste estudo reside, portanto, na possibilidade de contribuir com a elaboração de uma proposta concreta de implementação do juiz das garantias no Maranhão, com base em experiências bem-sucedidas, diretrizes normativas e análise crítica da realidade local. A partir de uma abordagem interdisciplinar e baseada em evidências, pretende-se apresentar sugestões técnicas que levem em conta não apenas os fundamentos jurídicos do instituto, mas também sua viabilidade administrativa, seu impacto institucional e seus desdobramentos sociais.

O referencial teórico vê o direito como elemento axiológico e o direito como cultural e fenômeno linguístico observando o juiz das garantias não apenas elemento jurídico, mas também política, histórica e institucional. A superação do modelo de juiz onipresente, que investiga, acusa e julga exige não apenas mudanças legislativas, mas também alterações na cultura judiciária e nos arranjos institucionais (Carvalho, 2018; Vita, 2011; Serrano, 2012).

Do ponto de vista metodológico a pesquisa é do tipo abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com método indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados será os disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Maranhão e demais órgãos do sistema de justiça. Também serão considerados elementos da experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que adotou um modelo regionalizado de atuação e obteve resultados positivos na racionalização da justiça penal.

A delimitação espacial da pesquisa está centrada no estado do Maranhão, com ênfase na atuação do TJMA, enquanto o recorte temporal compreende o período de junho de 2024

(data da Resolução CNJ nº 562) até junho de 2025, período estimado para o desenvolvimento e conclusão da implementação do instituto no plano estadual.

Este trabalho está dividido em três seções. Na primeira será abordado um recorte da evolução histórica do juiz das garantias no Brasil, com base na trajetória do processo penal, suas raízes inquisitoriais e os modelos internacionais de separação funcional entre os juízes. Continuadamente, tratará dos desafios e impactos da implementação do juiz das garantias, com foco nas decisões do STF, nas diretrizes do CNJ e nas dificuldades práticas enfrentadas pelos tribunais, especialmente o TJMA. Em última análise, apresentará uma proposta de modelo de implementação do juiz das garantias para o Maranhão, a partir da análise da experiência do TJDFT, das condições locais e da compatibilidade com os parâmetros normativos e constitucionais vigentes.

## **2 ENTRE O PASSADO INQUISITORIAL AO PRESENTE CONSTITUCIONAL: O CAMINHO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL**

A estrutura do processo penal brasileiro foi moldada, por séculos, sob a forte influência de modelos de matriz inquisitorial, herança direta das Ordenações Filipinas e de tradições jurídicas europeias autoritárias. Mesmo com a evolução constitucional e a promulgação de leis mais modernas, a cultura jurídica nacional ainda mantém práticas centralizadoras, especialmente no que se refere ao papel do juiz na fase investigativa (Serrano, 2012).

O CPPB de 1941, elaborado durante o regime autoritário do Estado Novo, consagrou uma lógica processual centrada na figura de um juiz onipotente, que participa ativamente da produção de provas e da condução da investigação, comprometendo, já na origem, sua imparcialidade. Essa configuração institucional, segundo Nicolitt, afastava o processo penal brasileiro dos modelos acusatórios, substituindo o debate dialético por decisões unilaterais tomadas por juízes convencidos desde o início da persecução penal (Nicolitt, 2019).

Mesmo após a Constituição Federal de 1988 — que consagra o sistema acusatório ao separar as funções de investigar, acusar e julgar (art. 129, I e VIII) — o CPPB permaneceu com dispositivos que autorizam, por exemplo, a produção probatória de ofício pelo juiz (art. 156, I do CPPB), evidenciando uma resistência à plena efetivação do modelo acusatório (Brasil, 1988; Brasil, 1941; Cavalcanti, 2016).

O instituto do juiz das garantias, embora formalmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, possui raízes históricas que remontam a sistemas jurídicos europeus do século XX. À exemplo do Direito Processual Penal Alemão, durante os anos 1970, surgiu a

figura do “*Ermittlungsrichter*” (juiz de investigação), responsável por supervisionar a legalidade das investigações preliminares, assegurando os direitos fundamentais dos investigados (Lima, 2020; Gonçalves, *et al.*, 2024).

Em Portugal, a reforma processual penal de 1987 introduziu o "juiz de instrução", com atribuições semelhantes às do juiz das garantias brasileiro. Conforme o artigo 17º do Código de Processo Penal português, compete ao juiz de instrução "proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até a remessa do processo para julgamento" (Chalfun; Oliveira Jr., 2020).

A adoção dessas figuras em diversos países europeus influenciou debates no Brasil sobre a necessidade de separar as funções de investigação e julgamento, visando garantir maior imparcialidade no processo penal. No entanto, apenas com o advento do "Pacote Anticrime" é que o juiz das garantias foi formalmente instituído no país. O instituto do juiz das garantias tem como ideia central separar a atuação judicante, para cada fase de persecução penal foi um marco legislativo que trouxe inovações significativas ao CPPB, consolidando a função do juiz das garantias como essencial para o fortalecimento da imparcialidade e da proteção dos direitos fundamentais no processo penal (Moura; Badaró; Bottini, 2024; Cunha, 2020).

Como exarado pela definição acima, a principal função deste magistrado é atuar exclusivamente na fase investigativa, garantindo a legalidade das medidas adotadas e salvaguardando os direitos do investigado. Sua competência abrange atos como a autorização de prisões preventivas, interceptações telefônicas e buscas domiciliares, conforme previsto no art. 3º-B do CPPB (Brasil, 1941). A atuação do juiz das garantias encerra-se com o recebimento da denúncia ou queixa, momento em que outro magistrado assume a condução do processo penal. Essa separação busca assegurar que o juiz do mérito não seja influenciado por atos praticados na fase investigativa, reforçando os princípios do contraditório e da ampla defesa (Lopes Jr., 2018; Brasil, 2021).

A implementação desse instituto visa mitigar a influência do magistrado que atuou na fase investigativa sobre o julgamento do mérito, promovendo maior imparcialidade e equilíbrio no processo penal. Essa separação de funções é fundamental para assegurar que o juiz responsável pelo julgamento não seja influenciado por eventuais impressões formadas durante a investigação, alinhando-se aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (Brasil, 2021; Comar, 2022).

A criação do juiz das garantias integra um movimento global em busca de um sistema penal acusatório propriamente dito, em detrimento do modelo inquisitório que historicamente predominou no Brasil. Inspirado em sistemas como o italiano, que conta com o “*Giudice per le*

*Indagini Preliminari*" (Juiz para as Investigações Preliminares) (Costa, 2021), o instituto visa impedir que o magistrado envolvido na fase investigativa acumule a função de julgamento, evitando possíveis contaminações na imparcialidade (Moura; Badaró; Bottini, 2024).

Essa separação de competências foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em agosto de 2023, ao julgar quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), que resultaram na validação do juiz das garantias. No entanto, o STF também reconheceu a necessidade de adaptações estruturais, concedendo um prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, para que os tribunais implementem o instituto de maneira adequada (Brasil, 2023).

Em paralelo, visando o cumprimento da determinação do Supremo e a unificação de um "padrão" no território brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez publicar a Resolução nº 562, de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a implantação do instituto. A resolução propõe três modelos principais: especialização, regionalização e substituição entre juízes da mesma comarca. Essa resolução apresenta diretrizes detalhadas que buscam equilibrar a uniformidade e a flexibilidade na aplicação do instituto, considerando a diversidade estrutural e financeira das regiões brasileiras (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Conforme mencionado por Moreira Alves, a implementação do juiz das garantias no Brasil enfrenta desafios significativos, especialmente em estados com menor disponibilidade de recursos, como nas regiões Norte e Nordeste. Entre os principais obstáculos estão a escassez de magistrados, infraestrutura inadequada e resistências institucionais. Além disso, a diversidade geográfica e social do país exige soluções adaptadas às particularidades regionais, e, tais dificuldades serão abordadas no próximo capítulo (Moreira Alves, 2023).

No entanto, experiências como a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) demonstram que é possível superar tais desafios por meio da combinação de modelos, como foi o de especialização e regionalização. Essa abordagem tem se mostrado eficaz na organização das funções judiciais e na promoção de um processo penal mais equilibrado, adequando a necessidade de implementação às condições particulares dos tribunais brasileiros.

Resta claro que o histórico e a evolução do juiz das garantias no Brasil refletem uma transformação necessária no sistema de justiça, buscando consolidar um modelo mais justo e alinhado aos princípios democráticos. A próxima etapa consiste em analisar a aplicabilidade do instituto do Juiz das Garantias no Brasil, com foco nos desafios que os tribunais enfrentarão com tal implementação e os impactos no sistema de justiça.

### **3 O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO: A JURISPRUDÊNCIA, AS DIRETRIZES, OS DESAFIOS**

Neste tópico averiguará brevemente as reflexões jurídicas sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305. Além das Diretrizes do CNJ e Modelos de Implementação do juiz das garantias e os desafios estruturais e orçamentários para a implantação dessa garantia devido processo legal, da imparcialidade judicial e da proteção aos direitos fundamentais do investigado. Ao final se analisa o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) no que tange à planejamento técnico, adaptação administrativa e política institucional.

#### **3.1 Constitucionalidade e Julgamento das ADIs**

A constitucionalidade do juiz das garantias foi objeto de intensos debates jurídicos perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305. Essas ações foram ajuizadas por associações de classe, como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), partidos políticos e o Procurador-Geral da República, questionando, entre outros pontos, a iniciativa parlamentar da norma, a ausência de previsão orçamentária e a possível violação à autonomia dos tribunais (Brasil, 2023).

Em 2020, o ministro Luiz Fux concedeu liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos que instituíram o juiz das garantias. A suspensão se manteve até o julgamento do mérito em 23 de agosto de 2023, ocasião em que o STF decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do instituto, reconhecendo que sua implementação era obrigatória em todo o território nacional. O relator, ministro Luiz Fux, enfatizou que a separação das funções de investigação e julgamento é plenamente compatível com o modelo acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Segundo ele, o juiz das garantias representa uma salvaguarda institucional do devido processo legal, da imparcialidade judicial e da proteção aos direitos fundamentais do investigado (Brasil, 2023).

Conforme argumenta Oliveira (2020), a decisão do STF reafirma que o juiz das garantias não é uma criação incompatível com o sistema jurídico nacional, mas sim uma evolução normativa necessária para o fortalecimento da imparcialidade judicial no processo penal. Essa compreensão é reforçada pelo voto do ministro Gilmar Mendes, que destacou que a função garantista do juiz é "condição essencial para o equilíbrio entre a persecução penal e os direitos fundamentais" (Mendes, 2023).

### **3.2 Diretrizes do CNJ e Modelos de Implementação**

Com o objetivo de regulamentar e orientar a implementação do juiz das garantias, o CNJ editou a Resolução nº 562/2024. O documento levou em consideração a diversidade estrutural e orçamentária dos tribunais brasileiros, reconhecendo que a aplicação uniforme seria impraticável diante das assimetrias existentes no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A Resolução representa um marco importante na consolidação do juiz das garantias como figura operativa no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer critérios flexíveis e adaptáveis à realidade local dos tribunais. De acordo com o CNJ (2024), "os tribunais deverão apresentar planos de implementação alinhados às diretrizes da Resolução, tendo como fundamento o equilíbrio entre a efetividade da norma e a capacidade administrativa de cada jurisdição".

A Resolução nº 562/2024 prevê três modelos principais:

- i) Especialização: designação de juízes específicos para atuar como juiz das garantias, com a criação de Centrais das Garantias. É indicado para tribunais com maior disponibilidade de magistrados e recursos.
- ii) Regionalização: criação de unidades regionais que atendem a múltiplas comarcas, ideal para regiões com menor densidade populacional ou recursos limitados.
- iii) Rodízio ou substituição: sistema de alternância entre juízes da mesma comarca, em que um atua como garantidor e o outro como instrutor, e vice-versa. É o modelo mais viável para comarcas com poucos magistrados.

Essa flexibilidade normativa busca equilibrar a uniformidade nacional com a diversidade regional, permitindo que cada tribunal escolha o modelo mais compatível com sua realidade, sendo possível, inclusive, a mescla entre as modalidades supramencionadas em um mesmo tribunal. Tal flexibilização permite um aproveitamento sistematizado da resolução a cada realidade organizacional e estrutural das regiões do país e de suas peculiaridades.

### **3.3 Desafios Estruturais e Orçamentários**

Apesar da previsão normativa e da orientação do CNJ, diversos obstáculos têm sido apontados pelos tribunais e por parte da doutrina quanto à viabilidade de implementação do juiz das garantias, especialmente nos estados com estrutura judiciária deficitária. As críticas concentram-se na escassez de magistrados, na sobrecarga de trabalho nas comarcas do interior e na ausência de infraestrutura para suportar o modelo dual de juízes.

Rodrigo Chemim e Sarah Ribeiro (2020) argumentam que a realidade de muitas

comarcas brasileiras inviabiliza a separação das funções entre dois juízes. Para os autores, "há um risco concreto de inviabilização da atividade jurisdicional nos rincões mais pobres do país caso não se adotem soluções diferenciadas" (Chemin; Ribeiro, 2020, p. 23). Essa constatação levanta preocupações legítimas sobre a aplicabilidade do instituto nos rincões mais remotos do país.

Outro argumento recorrente é o impacto orçamentário da medida. De fato, a criação de novas unidades judiciais ou a designação de juízes exclusivos pode implicar custos adicionais com pessoal, infraestrutura e deslocamentos. Contudo, essa barreira econômica não pode limitar o direito constitucional do investigado, pois, como destaca Moreno (2023), os direitos fundamentais possuem um núcleo essencial que deve permanecer intacto, mesmo diante de restrições legais ou orçamentárias. A efetivação desses direitos, especialmente no âmbito penal, não pode ser condicionada à conveniência administrativa ou financeira do Estado.

### **3.4 O Caso do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)**

O Maranhão, sendo uma das unidades federativas com maiores dificuldades estruturais em seu sistema de justiça, torna-se um cenário paradigmático para compreender os limites e as potencialidades da aplicação do instituto no plano estadual. Segundo dados do relatório "Justiça em Números 2024", publicado pelo CNJ, o TJMA apresenta uma das maiores taxas de congestionamento do país na justiça estadual de primeiro grau, atingindo aproximadamente 68% de processos pendentes (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Esse cenário reforça a necessidade de um modelo de implantação adaptado às particularidades locais, evitando soluções padronizadas que desconsiderem as limitações geográficas, logísticas e orçamentárias do estado. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer os primeiros esforços do TJMA em adequar-se às novas diretrizes. Por meio da Resolução-GP nº 121/2024, o tribunal instituiu Centrais das Garantias nas Comarcas da Ilha de São Luís e Imperatriz, com o objetivo de centralizar a atuação judicial na fase pré-processual penal (Maranhão, 2024). A medida, embora limitada a duas comarcas, revela um movimento inicial na construção de um modelo próprio e gradativo de aplicação do juiz das garantias, que poderá ser ampliado conforme a experiência acumulada.

O Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão (CODOJE) revela que o Maranhão possui 107 comarcas distribuídas em 217 municípios, com grande número de varas acumulando competências e déficit de magistrados atuando em comarcas isoladas, especialmente nas regiões mais distantes da capital. Além disso, há comarcas com apenas um juiz em exercício e outras em que o magistrado titular responde cumulativamente

por jurisdição diversa, o que compromete a possibilidade de separação funcional entre investigação e julgamento (Conselho Nacional de Justiça, 2024; Maranhão, 2025).

Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), a implementação do juiz das garantias impõe desafios significativos. Segundo o relatório "Justiça em Números 2024", publicado pelo CNJ, o TJMA apresenta uma das maiores taxas de congestionamento do país, com 68% no 1º grau. Além disso, apenas 58% da população maranhense vive em municípios que são sede de comarca (o menor índice do país), evidenciando a precariedade da cobertura judiciária no estado (Brasil, 2024).

Esse cenário é agravado por duas situações recorrentes: comarcas com apenas um juiz em exercício, o que inviabiliza a separação funcional entre investigação e julgamento; e comarcas em que o magistrado titular responde cumulativamente por outra jurisdição, o que compromete a imparcialidade objetiva e sobrecarrega a atuação judicial.

Apesar das dificuldades, o TJMA adotou, em 2024, a Resolução-GP nº 121, que instituiu Centrais das Garantias nas Comarcas da Ilha de São Luís e Imperatriz. A medida representa um avanço inicial, ainda que localizado, e poderá servir como projeto-piloto para a expansão do instituto em outras regiões do estado (Maranhão, 2024). Em 2025, o Tribunal de Justiça do Maranhão instituiu nova diretriz para a implantação do juiz das garantias, por meio da Resolução –GP n.º 66 de 14 de abril de 2025. Na nova normativa houve a transformação da 1ª e 2ª Central de Inquéritos e Custódias da Comarca da Ilha de São Luís e da Central de Inquéritos e Custódia da Comarca de Imperatriz (MA), respectivamente em 1ª e 2ª Central das Garantias e inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís e, 1ª Central das Garantias e inquéritos da Comarca de Imperatriz (MA).

A aplicação do juiz das garantias, segundo a norma, começou a partir da data da publicação da resolução, ou seja, 22 de abril de 2025. Relevante citar que a nova resolução informa que as audiências de custódia referentes às prisões comunicadas no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e/ou juízas plantonistas e não pelo juiz das garantias (art. 7º, parágrafo único). Bastará saber se essa alteração não alcançara o núcleo de direito das pessoas investigadas protegidas pelo instituto do juiz das garantias (Maranhão, 2025).

A resolução faz algumas ressalvas sobre a implantação, a citar (Maranhão, 2025):

- a) a necessidade de uma reestruturação na jurisdição criminal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, como forma de assegurar a implementação integral do instituto e dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal;
- b) Sem acréscimos financeiros: a autonomia do Poder Judiciário para disciplinar

matéria que diz respeito à estrutura administrativa e organização judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

c) Acumulação de competências: as Centrais de Garantias também têm competência para processar inquéritos policiais e realizar audiências de custódia relativos a casos não abrangidos pelo instituto do Juízo das Garantias;

d) a carência atual de estrutura física e multidisciplinar das unidades judiciais que serão transformadas em Centrais de Garantias e Inquéritos, o que dificulta a realização de provas antecipadas, como depoimentos especiais de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes;

e) as dificuldades técnicas relatadas pelo setor de informática deste Tribunal na implementação de sistema de prévia distribuição para fixação da competência do juiz natural.

Essas ressalvas mostram que o instituto precisou ser implantado de imediato, mas deve-se pensar no controle da resolução criada, no fim de aplicar aquilo que foi desejável pela Corte Constitucional. Aponta Carvalho (2018, p. 442) que sobre a hierarquia,” [...] não há sistema de direito sem hierarquia, pois seria impossível indicar o fundamento de validade das unidades componentes. [...] Há a hierarquia sintática, de cunho eminentemente lógico, assim como há a hierarquia semântica, que se biparte em hierarquia formal e hierarquia material.

A realidade jurídica é construída dentro da dicotomia fato/evento porque o Direito é objeto cultural vislumbrado como um fenômeno linguístico que constrói suas próprias realidades por meio de um conjunto de fundamentos que são a unidade do sistema (Vita, 2011), assim, na implantação do juiz das garantias, precisa-se observar a racionalidade administrativa, modelos de especialização e regionalização e respeitando as peculiaridades regionais de um imenso estado. No caso do Maranhão, uma política gradual e flexível pode viabilizar a adoção do instituto, promovendo um processo penal mais justo e imparcial.

A análise dos desafios e impactos da implementação do juiz das garantias no Brasil, com foco no TJMA, revela que, embora a medida represente um avanço normativo de extrema importância, sua efetivação exige planejamento técnico, adaptação administrativa e, acima de tudo, vontade política institucional. A adoção do juiz das garantias não deve ser vista como um fardo, mas como uma oportunidade de fortalecer a cultura dos direitos fundamentais e de aprimorar o sistema de justiça criminal.

### **3.6 A audiência de custódia como desafio estrutural e jurídico no Maranhão**

A audiência de custódia é uma das funções centrais atribuídas ao juiz das garantias, conforme previsto no art. 310 do CPPB e regulamentado pela Resolução CNJ nº 213/2015.

Trata-se do momento em que o magistrado deve avaliar a legalidade da prisão em flagrante, a ocorrência de maus-tratos ou tortura, e a necessidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Sua realização é obrigatória e deve ocorrer no prazo de até 24 horas após a prisão, sob pena de violação a tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

No entanto, no contexto do Tribunal de Justiça do Maranhão, a efetivação das audiências de custódia enfrenta obstáculos significativos. A escassez de magistrados, a ausência de estrutura física adequada em diversas comarcas e a limitação de recursos humanos e tecnológicos comprometem a realização tempestiva e qualificada dessas audiências. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018), a audiência de custódia é um dos instrumentos mais eficazes para conter o encarceramento arbitrário e garantir o controle judicial da prisão, mas sua implementação plena depende de vontade institucional e investimento contínuo.

Além disso, como observa Gilmar Mendes (2025), a audiência de custódia configura importante mecanismo de controle da legalidade das prisões e de prevenção a possíveis abusos ou violações de direitos no ato da captura ou durante a custódia inicial. No Maranhão, a dificuldade de garantir esse controle em tempo real, especialmente em comarcas de difícil acesso, representa um dos principais entraves à consolidação do juiz das garantias (Mendes, 2025).

A ausência de estrutura para a realização das audiências de custódia compromete não apenas a efetividade do modelo, mas também a própria legitimidade do sistema de justiça criminal. A proposta de modelo híbrido, apresentada no capítulo seguinte, busca enfrentar esse desafio por meio da regionalização das audiências e da atuação supervisionada, garantindo que essa etapa fundamental do processo penal não seja negligenciada.

#### **4 MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O TJMA: UMA PROPOSTA HÍBRIDA, ESCALONADA E REGIONALIZADA**

A introdução do juiz das garantias no sistema jurídico brasileiro, embora normativa e constitucionalmente respaldada, suscita um processo de reorganização profunda da estrutura judiciária, cujos reflexos vão muito além da separação formal entre os momentos da investigação e do julgamento. Como demonstra a pesquisa da FGV Justiça (2023), a implantação desse instituto implica a criação de uma nova lógica institucional e operacional no funcionamento das varas criminais, exigindo arranjos estruturais, normativos, tecnológicos e

culturais que dialoguem com a realidade de cada tribunal, especialmente no plano estadual.

Diferentemente do que se imagina à primeira vista, a implementação do juiz das garantias não pode ser tratada como uma simples redistribuição de competências entre magistrados. Trata-se de uma reformulação da lógica do processo penal que exige o redesenho de fluxos internos, a construção de protocolos de atuação, a especialização de magistrados e servidores, a readequação das unidades judiciárias e, sobretudo, o enfrentamento de resistências institucionais sedimentadas ao longo de décadas. Como afirmam Oliveira e Gico Júnior (2021), a proposta de implementação precisa ser vista não como uma imposição exógena, mas como uma oportunidade interna de modernização e de fortalecimento da cultura de direitos no âmbito da justiça criminal.

#### **4.1 Estrutura Judiciária e Desafios Logísticos no Maranhão**

A organização judiciária do Maranhão é composta por 107 comarcas, conforme previsto no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão (CODOJE), atualizado pela Lei Complementar nº 283/2025. Desse total, a maioria é de entrância inicial, com elevado índice de juízes atuando de forma cumulativa e estruturalmente isolada. Segundo o relatório “Justiça em Números 2024”, apenas cerca de 58% da população reside em municípios que são sede de comarca (o menor percentual do Brasil), e a taxa de congestionamento da justiça de primeiro grau no TJMA é de 68% (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A realidade estrutural adversa impõe limitações à especialização plena do juiz das garantias em todo o território estadual. Em comarcas de menor porte, não há sequer número suficiente de magistrados para permitir a separação funcional entre investigação e julgamento. Além disso, muitas dessas comarcas contam com apenas um juiz titular, o que inviabiliza a separação funcional entre as fases de investigação e julgamento. Em outros casos, o magistrado responde cumulativamente por mais de uma comarca, o que compromete a imparcialidade objetiva e sobrecarrega a atuação jurisdicional. (Pitombo, 2020)

No caso do Tribunal de Justiça do Maranhão, o desafio é ainda mais agudo. Como mostra a pesquisa de Lima (2022), o estado apresenta características que o tornam emblemático no debate sobre desigualdade estrutural na justiça: déficit de magistrados por habitante, comarcas com acúmulo de competências, varas únicas que concentram todas as fases do processo penal e localidades de difícil acesso, com baixa infraestrutura tecnológica e administrativa. O próprio CNJ, ao publicar o relatório “Justiça em Números 2024”, reconhece que o Maranhão figura entre os tribunais com maior taxa de congestionamento e menor

proporção de juízes por 100 mil habitantes, dificultando a efetivação de reformas estruturais sem planejamento adaptativo. (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Essas limitações impõem barreiras significativas à especialização plena do juiz das garantias em todo o território estadual. Diante disso, torna-se imperativa a formulação de um modelo híbrido, com soluções diferenciadas para diferentes contextos, observando os princípios da eficiência, da economicidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Entretanto, a fragilidade institucional não deve ser usada como argumento para a paralisação da mudança. Como argumenta Chemim (2020), a resistência ao juiz das garantias em muitos estados se ancora em uma cultura de autorreferência judicial, baseada na lógica do juiz instrutor-onipotente, incompatível com os marcos normativos e epistemológicos do processo penal democrático. Para o autor, “é no interior das dificuldades operacionais que surgem as melhores soluções institucionais, desde que o compromisso com os direitos fundamentais não seja relativizado em nome da eficiência aparente” (Chemin, 2020, p. 35).

#### **4.2 Diretrizes Normativas e Modelos Comparados**

A constitucionalidade do juiz das garantias foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, que resultaram na decisão de implementação obrigatória da figura em todo o território nacional, com prazo de até dois anos para adaptação administrativa (Brasil, 2023). Na esteira dessa decisão, a Resolução CNJ nº 562/2024 previu três modelos possíveis de implantação: especialização, regionalização e rodízio.

O TJDF, por meio da Resolução nº 4/2024, organizou sua jurisdição em cinco regiões administrativas, adotando o modelo de substituição regionalizada. Já o TRF1 estabeleceu regras distintas conforme o porte das subseções judiciais, aplicando desde a especialização até a alternância entre juiz titular e substituto em varas únicas (TRF1, 2024). O TRF2 seguiu lógica semelhante, optando por regionalização com critérios de proporcionalidade (TRF2, 2024). O TJSP, com a Resolução nº 939/2024, estruturou o modelo em torno de 56 Regiões Administrativas Judiciais (RAJs), promovendo a atuação centralizada em polos que atendem comarcas próximas, com foco na racionalidade e segurança jurídica.

A diversidade de modelos evidencia que a efetividade do juiz das garantias não depende da replicação mecânica de um único formato, mas da adaptação ao ambiente institucional de cada tribunal. Destaca-se também, que, a análise de experiências exitosas revela que a viabilidade do juiz das garantias não depende exclusivamente da disponibilidade de magistrados, mas sim da capacidade de organização estratégica das unidades judiciais.

#### **4.3 Modelo Híbrido para o TJMA: Três Eixos de Implementação – Especialização, Regionalização e Rodízio**

Com base nos dados institucionais, nas experiências comparadas e na estrutura do TJMA, propõe-se um modelo híbrido, distribuído em três eixos complementares:

a) Especialização – Comarcas de entrância final

As comarcas de São Luís, Imperatriz, Timon e Caxias devem adotar o modelo de especialização, com criação ou consolidação das Centrais das Garantias, compostas por juízes com atuação exclusiva na fase investigativa. Essa prática já se iniciou com a edição da Resolução-GP nº 121/2024, que instituiu tais centrais nas duas maiores comarcas do estado.

b) Regionalização – Comarcas de entrância intermediária

Para comarcas como Bacabal, Balsas, Chapadinha, Codó, Colinas, Pinheiro, Santa Helena, Santa Inês, Zé Doca, Açaílândia, Barra do Corda e Pinheiro, sugere-se a criação de Centrais Regionais das Garantias, em moldes semelhantes às Regiões Administrativas Judiciárias do TJSP e TJDFT. Cada comarca-polo atenderia a um agrupamento de comarcas de entrância inicial de sua circunscrição judiciária. Exemplos de polos regionais:

- i) Polo Codó: atende Timbiras, Coroatá, Peritoró;
- ii) Polo Zé Doca: atende Governador Nunes Freire, Maranhãozinho, Centro do Guilherme;
- iii) Polo Barra do Corda: atende Grajaú, Jenipapo dos Vieiras, Fernando Falcão;

Esse modelo reduziria custos, otimizaria recursos humanos e preservaria a imparcialidade judicial mesmo em regiões interioranas;

c) Rodízio – Comarcas de Entrância Inicial e Varas Únicas.

Nas comarcas com apenas um ou dois magistrados, aplicar-se-á o modelo de rodízio funcional, em que os juízes alternam entre as funções de garantias e instrução. A Corregedoria do TJMA poderá estabelecer provimento fixando critérios objetivos e escalas quinzenais ou mensais, sempre respeitando o princípio da imparcialidade objetiva.

Nos casos em que há apenas um juiz titular ou quando o magistrado responde por mais de uma comarca, será necessário adotar soluções excepcionais. Propõe-se:

- i) Rodízio intercomarcal assistido, com reciprocidade funcional entre juízes de comarcas vizinhas;
- ii) Atuação supervisionada, com designação de juiz das garantias vinculado a uma Central Regional;
- iii) Normatização específica, por meio de provimento da Corregedoria, para

disciplinar essas hipóteses excepcionais.

#### **4.4 Etapas de Implementação**

A implementação do juiz das garantias no Maranhão deverá ocorrer em três fases:

Figura 1: Fases de implementação do Juiz das Garantias no TJMA

Fase	Ação	Prazo Estimado
Fase 1	Consolidação das Centrais das Garantias em São Luís e Imperatriz; expansão para Timon e Caxias	até dezembro de 2025
Fase 2	Implantação das Centrais Regionais nas comarcas-polo de entrância intermediária	até julho de 2026
Fase 3	Rodízio funcional nas demais comarcas; monitoramento estatístico e avaliação institucional	até dezembro de 2026

Fonte: Lima; Ramos, 2025.

A Figura 1 apresenta a proposta de cronograma escalonado para a implementação do juiz das garantias no âmbito do TJMA. A divisão em três fases permite uma adaptação progressiva da estrutura judiciária, respeitando as limitações operacionais e orçamentárias do estado. A primeira fase concentra-se na consolidação das Centrais das Garantias nas maiores comarcas, enquanto a segunda expande o modelo para polos regionais. Por fim, a terceira fase contempla a adoção do rodízio funcional nas comarcas com menor estrutura, acompanhada de monitoramento estatístico e avaliação institucional. Essa estratégia visa garantir a efetividade do instituto sem comprometer a continuidade da prestação jurisdicional.

#### **4.5 Indicadores/Critérios de Avaliação e seus Objetivos**

Para garantir a efetividade do modelo, propõe-se a adoção de indicadores objetivos e periódicos. Esses dados devem ser coletados semestralmente e divulgados em relatórios públicos, promovendo transparência, controle social e accountability institucional.

Figura 2: Critérios de Avaliação da Implementação do Juiz das Garantias no TJMA

Nº	Critério de Avaliação	Finalidade
1	Tempo médio de tramitação de medidas cautelares	Avaliar a celeridade e a eficiência da atuação do juiz das garantias na fase pré-processual
2	Taxa de reversão de decisões em instâncias superiores	Medir a consistência jurídica e a qualidade técnica das decisões proferidas pelo juiz das garantias

3	Proporção de recursos por alegação de quebra de imparcialidade	Identificar eventuais falhas na separação funcional e na percepção de neutralidade do juiz
4	Grau de satisfação dos operadores do Direito	Verificar a aceitação institucional do modelo e a adequação prática da atuação do juiz das garantias
5	Nível de utilização de ferramentas tecnológicas	Monitorar a integração digital do modelo, especialmente em comarcas com atuação intercomarcal supervisionada

Fonte: Lima; Ramos, 2025.

A Figura 2 elenca os principais critérios de avaliação propostos para monitorar a efetividade da implementação do juiz das garantias no Maranhão. Os indicadores abrangem aspectos quantitativos e qualitativos, como o tempo médio de tramitação de medidas cautelares, a taxa de reversão de decisões e o grau de satisfação dos operadores do Direito. Esses parâmetros permitem aferir não apenas a eficiência do novo modelo, mas também sua legitimidade institucional e aderência aos princípios do devido processo legal. A coleta e divulgação periódica desses dados reforçam a transparência e o controle social sobre a atuação do sistema de justiça.

A proposta de modelo híbrido apresentada neste capítulo — estruturada nos eixos de especialização, regionalização e rodízio — busca responder de forma realista e tecnicamente fundamentada aos desafios enfrentados pelo TJMA na implementação do juiz das garantias.

Ao considerar as limitações estruturais, a escassez de magistrados e as desigualdades regionais, o modelo delineado não apenas respeita as diretrizes normativas estabelecidas pelo CNJ e pelo STF, como também se alinha às boas práticas já consolidadas em outros tribunais brasileiros. Mais do que uma solução administrativa, trata-se de uma estratégia institucional voltada à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação de um processo penal mais imparcial e democrático.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se analisar os desafios, impactos e possibilidades de implementação do juiz das garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), à luz das diretrizes normativas da Resolução CNJ nº 562/2024 e das experiências consolidadas em outros tribunais brasileiros. Partindo da premissa de que a imparcialidade judicial constitui um pilar do processo penal democrático, buscou-se compreender como a introdução desse novo modelo de atuação jurisdicional pode contribuir para a superação de práticas autoritárias ainda presentes no sistema de justiça criminal brasileiro.

Ocorre que no caso do Maranhão percebe-se que a implantação do instituto não foi pensado com as peculiaridades de um estado com duzentos e dezessete municípios, no qual existem características locais que precisam ser observadas, pois todas as atuações do juiz das garantias serão realizadas pelas centrais de São Luís (localizada no norte do estado) e Imperatriz (na região sul). Ao passo disso, observa-se uma transformação da estrutura existente que não se sabe se tinha espaço para acrescer um instituto tão garantista quanto o juiz das garantias.

A implementação do juiz das garantias no Maranhão não deve ser encarada como um obstáculo intransponível, mas como uma oportunidade concreta de reconfiguração institucional do processo penal. Ao reconhecer os limites estruturais do TJMA sem renunciar à transformação, a proposta aqui delineada busca harmonizar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da imparcialidade com as condições reais de funcionamento da justiça estadual.

Por fim, é importante destacar que a efetivação do juiz das garantias não se esgota na criação de estruturas formais ou na edição de atos normativos. Trata-se de uma mudança paradigmática que exige compromisso político, formação continuada de magistrados e servidores, e, sobretudo, uma nova cultura institucional voltada à proteção dos direitos fundamentais. O Maranhão, por sua complexidade e diversidade, pode tornar-se um laboratório de inovação judiciária, demonstrando que é possível construir um processo penal mais justo, transparente e democrático mesmo em contextos adversos.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6299, 6300 e 6305.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6300.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6305.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Juiz das garantias: 2. ed.** Brasília: STF, 2021. Disponível em:  
<[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/JuizDasGarantias\\_2ed.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/JuizDasGarantias_2ed.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Resolução nº 4, de 28 de agosto de 2024.** Brasília: TJDFT, 2024. Disponível em:  
<<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2024/resolucao4-de-28-08-2024>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método.** 7ª edição. São Paulo: Noeses, 2018.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. **O juiz das garantias na investigação preliminar criminal.** *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, v. 9, p. 15–30, 2016.

CHALFUN, Gustavo; OLIVEIRA JR., José Gomes de. **Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF.** *Migalhas*, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/319989>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e juiz das garantias.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 562, de 27 de junho de 2024.** Brasília: CNJ, 2024.

COSTA, Alan Oliveira. **A consolidação do sistema acusatório com a introdução do juiz das garantias no direito processual penal brasileiro.** Juazeiro do Norte: Unileão, 2021. Disponível em: <<https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D825.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP).** Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/41cd0530-47e4-4355-9df6-50d1e732da4e/full>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

**GONÇALVES, et al. Juiz das garantias ao longo da história, e as mudanças advindas do Pacote Anticrime.** *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, v. 3, 2024. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/2236/2943>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

**LIMA, Fernando Antônio Tavernard.** **Breve comparativo entre o juiz da investigação (Alemanha) e o juiz das garantias (Brasil).** *Revista de Doutrina Jurídica*, n. 55, p. 226–249, jan./jun. 2020.

**LOPES JR., Aury.** **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/59390>>. Acesso em: 2 nov. 2024.

**LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz.** **Juiz das garantias: uma questão de imparcialidade objetiva e subjetiva.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 139, p. 241–266, jul. 2016.

**MARANHÃO.** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). **Institucional: TJMA discute implementação do juiz das garantias no Estado do Maranhão.** São Luís, 2020. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/431727/institucional-tjma-discute-implementacao-do-juiz-das-garantias-no-estado-do-maranhao>>. Acesso em: 26 maio 2025.

**MARANHÃO.** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). **Resolução-GP nº 121, de 24 de abril de 2024.** Institui as Centrais das Garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís: TJMA, 2024.

**MARANHÃO.** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). **Resolução-GP nº 66, de 14 de abril de 2025.** Institui as Centrais das Garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís: TJMA, 2025.

**MARANHÃO.** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). **Ato da Presidência-GP nº 86, de 19 de junho de 2024.** São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/0/118/pnao>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

**MARQUES FILHO, Elvis Gomes; BARBOSA, Matheus Costa; BRITO, Thyago Felype de Moura.** **Juiz das garantias: atribuições e importância na construção de um sistema processual garantista.** *Revista Brasileira Multidisciplinar*, v. 27, n. 1, p. 89–109, 2024.

**MENDES, Gilmar Ferreira.** Voto na ADPF 347/DF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <<https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadeF11.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2023.

MORENO, Álber Gayoso Almendra Ibiapina. **Restrição dos Direitos Fundamentais: Possibilidade e Limites**. RevistaFT, Ciências Jurídicas, Volume 27 - Edição 125/ago. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/restricao-dos-direitos-fundamentais-possibilidade-e-limites/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MOURA, Maria Thereza de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Juiz das garantias** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em:  
<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/347355380/v1/page/V>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PITOMBO, João Pedro. **Pequenas comarcas enfrentam obstáculos para implantar juiz das garantias**. *Folha de S.Paulo*, 13 jan. 2020. Disponível em:  
<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/pequenas-comarcas-enfrentam-obstaculos-para-implantar-juiz-das-garantias.shtml>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SERRANO, Larissa Marila Serrano da Silva. **A construção do juiz das garantias no Brasil: a superação da tradição inquisitória**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2012.

VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito: direito internacional e direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011